

01

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	13/06/2000
C	<i>[Signature]</i>
Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13896.001108/98-10  
 Acórdão : 202-12.001

Sessão : 12 de abril de 2000  
**Recurso** 112.104  
 Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI – RESSARCIMENTO (LEI Nº 9.440/97) – Esse ressarcimento somente beneficia as empresas montadoras e fabricantes (estabelecimentos industriais) de veículos automotores, partes e peças, e pela forma prevista no art. 103 do RIPI/82, nos precisos termos da lei citada, não podendo ser estendido aos estabelecimentos que não se enquadrem nessas condições. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso** interposto por: ASIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo. **Ausente**, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.  
 Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13896.001108/98-10

**Acórdão :** 202-12.001

**Recurso :** 112.104

**Recorrente :** ASIA MOTORS DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

A ora recorrente pleiteou ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados, invocando, para tanto, o artigo 1º da Lei nº 9.440, de 14.03.97, e anexando a documentação que entendeu necessária.

Em diligência no estabelecimento e depois de examinar a documentação, informa o Auditor Fiscal que o benefício em causa é concedido exclusivamente às empresas instaladas, ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País (art. 1º, § 1º, da lei citada), e que sejam **montadoras e fabricantes** de veículos automotores, partes, peças e demais produtos relacionados nas alíneas do acima citado § 1º.

Acrescenta, quanto à forma de aproveitamento dos créditos em causa, que a mesma é a prevista no artigo 103 do RIPI/82 (atual artigo 173 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.673, de 25.06.98). Pelo que os créditos em questão só podem ser utilizados na forma de compensação com as saídas tributadas.

Isto posto, e considerando que a matriz da empresa é localizada na Bahia, operando como centro administrativo, **sem atividade industrial**, e que a requerente é sediada no estado de São Paulo, operando como importadora indireta e distribuidora de produtos importados, também sem produção industrial (não há, presentemente, atividade de montagem e fabricação de veículos automotores em nenhum dos estabelecimentos), com essas considerações, diz que a requerente não atende, no momento, os requisitos necessários à fruição do benefício em causa, além de as normas referentes à utilização não preverem o aproveitamento a título de ressarcimento.

Propõe o indeferimento do pedido.

A autoridade requerida, à vista dessa informação, indefere o pedido, com direito a impugnação, conforme o § 1º do art. 10 da IN SRF nº 021, de 10/03/97.

Ciente, a requerente apela, tempestivamente, para a DRJ em Campinas-SP, com as alegações que resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13896.001108/98-10

Acórdão : 202-12.001

Invoca, preliminarmente, a nulidade do despacho impugnado, “em razão da sua total desconexão com o pedido.”, sob a alegação de que o Auditor Fiscal não apreciou, de forma escorreita, o seu pedido, visto que “não requereu ressarcimento de IPI”, mas procedeu corretamente à apresentação dos competentes Pedidos de Compensação dos créditos acumulados a título de IPI oriundos do ressarcimento do montante relativo à Contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.440/97), com débitos de IPI, COFINS e PIS.

Em seguida, pretende demonstrar “o cabimento do presente pedido”.

Invoca o artigo 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440/97, o qual transcreve, para afirmar que se acha beneficiária do incentivo ali instituído, conforme já inicialmente mencionado.

Isso, sob a alegação de “instalação de estabelecimento montador e fabricante de veículos automóveis”, no Município de Camaçari – BA, o que diz ter sido reconhecido pelo Ministério da Indústria e Comércio, pelo Termo de Aprovação que identifica, o que significa que a impugnante foi declarada beneficiária do referido incentivo, conforme argumenta, com outras considerações.

Conclui, nesse particular, mediante outras alegações, que “resta claro e inofismável que a impugnante tem plena condições de fruir o benefício concedido, desde a assinatura do Termo de Aprovação, até 31/12/99”, já que o gozo do benefício não está condicionado ao efetivo início das atividades de montagem ou industrialização.

Afirma que “nem a legislação citada, nem o referido Termo de Aprovação exigem que a Empresa Beneficiária esteja operando.”

Nesse passo, passa a invocar a Lei nº 9.430/96, sobre o direito de compensação de créditos decorrentes de restituição e ressarcimento com valores devidos a título de quaisquer tributos ou contribuições, cujas disposições descreve, em seu favor.

Finaliza asseverando que o Fiscal não pode questionar a legitimidade dos referidos créditos de IPI, que foram legalmente concedidos à Impugnante.

Discorrendo sobre as condições constantes da IN SRF nº 21/97, sobre o critério a ser adotado em relação ao pedido de que se trata, e o seu alcance, pede, afinal, o deferimento do presente pedido de “Compensação Administrativa”, referente aos alegados créditos acumulados de IPI, nos termos requeridos.

Informação interna, opinando pela tempestividade da impugnação e, em seguida, a decisão recorrida, conforme passaremos a relatar.

*DM.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

Processo : 13896.001108/98-10

Acórdão : 202-12.001

Refere-se, preliminarmente, ao pedido da requerente, seguindo-se os principais itens, nos quais o auditor fiscal concluiu opinando pelo indeferimento do pedido, conforme já por nós relatado, condições estabelecidas na lei que instituiu o benefício.

Depois, a decisão passa também a destacar os principais itens da impugnação, também como já relatamos, passando, então, aos fundamentos do decisório.

Destaca, preliminarmente, o que chama de uma “imprecisão” da impugnante, ao consignar, na qualificação do sujeito passivo, o número do CNPJ, divergente daquele constante do Pedido de fls. 01. Com efeito, neste último, consta como requerente o estabelecimento “...005-00 “e na impugnação (fls.62: “.../002-67”. mas, entende a autoridade julgadora, tratar-se de “mero equívoco.”. “Fruto, talvez, do fato de haverem os dois estabelecimentos da empresa pleiteado o mesmo benefício em processos distintos”.

Destaca, a seguir, o que entende tratar-se de imprecisão dos argumentos da impugnanate, ao se referir à autoridade que indeferiu seu Pedido de fls. 01, bem como a impertinência de suas alegações, no tocante à natureza do presente pedido.

Sobre este último, destaca que a interessada postulou, através da DRF que jurisdiciona o seu domicílio fiscal, um **pedido de resarcimento** (fls 01), utilizando-se, para tanto, de modelo aprovado pela IN SRF nº 21/97.

Com isso, entende que não prospera o argumento de que sua intenção fora, na verdade, solicitar uma “compensação”, à luz do que dispõe a referida IN, posto que, para isso, deveria a impugnante ter formulado um **“pedido de compensação”**, mediante a utilização de modelo próprio, também aprovado pela mesma IN.

Portanto, “inadequada a sua alusão sobre a ocorrência de um desvirtuamento da essência do seu pedido inicial pela autoridade administrativa que o julgou”. Sua verdadeira intenção só foi manifestada agora com a presente impugnação.

Conclui, nesse aspecto, que em nenhum momento foi apresentado pedido de compensação, e se o fosse teria que ser formulado nos moldes estabelecidos pela IN nº 21/97 (artigo 12 e seus parágrafos).

Diz que o que se observa, pela análise dos autos, é que a impugnante, a seu talante, procedeu ao creditamento, mediante a escrituração na escrita fiscal (Livro de Apuração do IPI) do benefício previsto na Lei nº 9.440/97, conforme se constata pela reprodução da folha do referido livro, juntada ao presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.001108/98-10

Acórdão : 202-12.001

Ao mesmo tempo, requereu, pelo Pedido de fls. 01, o “ressarcimento” daquela importância – em espécie –, como tal considerado quando de sua apreciação pela autoridade que o julgou.

Depois de tecer outras considerações em torno das contradições da impugnante, entre o pedido inicial (ressarcimento) e o atual (compensação), passa a discorrer sobre os aspectos legais da questão.

Diz que, efetivamente, nos termos do art. 3º, inciso III, da referida IN, cujo teor se acha transrito na Peça Impugnatória de fls. 55/64, está previsto o ressarcimento do crédito presumido, aqui pleiteado sob a forma de compensação com débito do IPI.

O artigo 4º da mesma IN abriu uma exceção a esta regra, permitindo o ressarcimento em espécie dos créditos “que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno”. Porém, limitou essa concessão aos casos mencionados nos incisos I e II do art. 3º, tendo excluído a hipótese do inciso III, na qual se inclui a situação do requerente.”

Depois de passar em revista a outros dispositivos que igualmente não socorrem a pretensão da impugnante (antes repelem), conclui, nesse aspecto, que é impossível se sustentar que o disposto nos artigos 8º e 12 da mencionada IN outorgue à impugnante, como ela entende, o direito de ressarcir-se da forma pretendida. Antes, há que se levar em conta as específicas restrições impostas pelo próprio ato normativo ao referido crédito, contidas nos dispositivos até aqui comentados, até porque não poderia o citado ato extrapolar os limites estabelecidos na lei de origem.

Depois dessa análise específica dos itens da impugnação, diz que, pela relevância e maior clareza, passa à transcrição dos dispositivos da Lei nº 9.440, de 14.03.97, que tratam diretamente da matéria em exame.

A princípio, transcreve o art. 1º, inciso IX, § 1º e alíneas e § 14, os quais dispõem, pela ordem, sobre o incentivo relativo ao crédito presumido do IPI (inciso IX) e o seu montante; o § 1º e alíneas, sobre a limitação dos incentivos às empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de veículos e autopeças, com as especificações indicadas, e mais o § 14 que determina que a utilização dos créditos seja efetivada na forma que dispuser o regulamento (no caso, o artigo 103 do então vigente RIPI).

Em seguida, invoca o Decreto nº 2.197/97, que regulamentou o benefício, especialmente o seu artigo 6º, inciso VI, e parágrafo único, nesse caso, combinado com o citado artigo 103 do RIPI/82, que indica como serão escriturados os benefícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13896.001108/98-10**  
**Acórdão : 202-12.001**

Dai, conclui ser forçoso considerar que os citados benefícios somente podem ser utilizados pelo detentor sob a forma de compensação com débitos exclusivamente de IPI, mediante escrituração, em livro próprio, estando totalmente excluída a hipótese de seu resarcimento em espécie, ou mesmo mediante a compensação com outros tributos ou contribuição, como pleiteia a requerente

Isso porque, a teor do citado artigo 103, a utilização dos créditos é feita por cada estabelecimento, individualmente, conforme princípio da autonomia previsto para o citado estabelecimento, em face da legislação do IPI.

Assim, além do critério da localização, deve o estabelecimento exercer, de modo efetivo, as atividades inerentes ao contribuinte do citado imposto.

No caso dos autos, preliminarmente, a requerente não se localiza na região

Contesta, também, a citada decisão, a amplitude não autorizada da concessão.

Assim, em face dessas e de outras considerações, conclui por conhecer da impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Recurso tempestivo a este Conselho, em exaustivas considerações, que sintetizamos.

Preliminarmente, diga-se que a recorrente, em grande parte, reedita as alegações já levantadas na impugnação, por nós já examinada.

Começa por transcrever o já transcrito e analisado artigo 1º, seu inciso IX e § 1º da Lei nº 9.440/97, onde se acham dispostos, em linhas gerais, os benefícios concedidos pela referida lei, desde logo declarando que não se conforma com a decisão ora recorrida.

Acrescenta que, com fundamento no citado diploma, foi concedido pelo Ministério da Indústria (MICT), pelo Termo de Aprovação nº 150/97, o direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Agrega que “tal concessão se justifica, na medida que a Recorrente encontra-se exatamente em processo de instalação” no Município de Camaçari – BA, que faz parte da área incentivada.

Tece considerações em torno do alcance do citado Termo, como já o fizera na impugnação, o qual entende representar “um verdadeiro contrato”, e que, por isso, “faz lei entre as partes”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13896.001108/98-10

Acórdão : 202-12.001

Agrega que a lei matriz, tampouco o citado Termo, não faz qualquer restrição quanto ao destinatário do benefício, o qual diz se dirigir “à Empresa Beneficiária” e não ao estabelecimento isoladamente considerado.

Também não há qualquer restrição quanto ao direito de aproveitamento imediato de tal benefício pela recorrente, visto que esta já vem se instalando no local.

Diz que “deseja deixar bem claro que as leis tributárias, que versem sobre isenções e incentivos fiscais, devem ser interpretadas de forma literal, consoante estabelece o artigo 111 do CTN.”

Contesta a afirmação da decisão recorrida, que “o Termo de Aprovação” extrapolou os limites e parâmetros estipulados pela norma legal, havendo, ao contrário, harmonia entre os mesmos.

E, nos termos da lei, tendo em vista que a recorrente preenche os requisitos necessários, passa a demonstrar o que dispõe a citada legislação sobre o aproveitamento de tais créditos.

Começa por afirmar que o pedido de ressarcimento se verificou, tendo em vista que, nos termos da IN SRF nº 21, na hipótese de impossibilidade de proceder à compensação dos créditos incentivados de IPI com os valores devidos a título do mesmo tributo nas operações internas, poderá requerer o ressarcimento.

Invoca, nesse passo, em seu favor, dispositivos da citada IN, que transcreve (artigo 3º, III; 8º e seu § 1º).

Reafirma, então, que, estando convicta quanto aos seus direitos ao incentivo e que, quanto à forma de aproveitamento, repele a justificação da decisão recorrida, sem qualquer fundamento que justifique o indeferimento do pedido.

Insiste no alcance do Termo de Aprovação, o qual, uma vez expedido, reconheceu o direito da recorrente ao benefício, “onde se denota a legitimidade dos créditos de IPI, não havendo, portanto, qualquer fundamento que justifique o indeferimento do pedido.

Com essas considerações, reitera que o Termo de Aprovação representa verdadeiro contrato e faz lei entre as partes, com a concessão do benefício fiscal à recorrente; que tal benefício pode ser fruído desde a data do Termo de Aprovação do citado termo; que o MICT é órgão competente para dizer se a recorrente faz jus ou não ao benefício em questão; que é inquestionável o seu direito e, finalmente, que a autorização da SRF para que proceda ao aproveitamento dos créditos representa um mero ato declaratório de um direito preexistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13896.001108/98-10**

**Acórdão : 202-12.001**

Pede seja reformada a decisão recorrida, autorizando-se o ressarcimento dos valores referentes aos créditos acumulados de IPI, conforme demonstrado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. S. G." or a similar initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

09

Processo : 13896.001108/98-10

Acórdão : 202-12.001

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, reitere-se que o art. 1º da Lei nº 9.440/97 remete ao regulamento a fixação das condições para a concessão dos benefícios fiscais de que estamos tratando. E o Decreto nº 2.179/97, com essa finalidade e dentro dessa delegação legal, estabeleceu, no seu art. 6º, parágrafo único, textualmente, que sua utilização **dar-se-á nos termos do artigo 103 do Regulamento do IPI (RIPI/82)**, o que, definitivamente, consagra a tese do referido voto, com o qual concordamos integralmente, como segue:

*"De início, é de se registrar que a Recorrente não mais questiona a natureza do presente pleito, que conforme muito bem demonstrado pela decisão recorrida, com suporte na prova dos autos, trata-se de um pedido de ressarcimento de créditos de IPI (presumidos), mediante a utilização do modelo aprovado pela IN SRF nº 21/97, a que faria jus como ressarcimento das Contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do disposto no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440/97, face a impossibilidade de proceder a compensação desses créditos com os valores devidos a título do mesmo tributo nas operações internas.*

*Em assim sendo, entendo que a solução da lide se encerra no exame da possibilidade legal dessa modalidade de utilização (ressarcimento em espécie), o que torna despicienda, para efeito deste processo, a incursão na questão também suscitada nos autos da legitimidade da aquisição dos créditos em comento.*

*E, nesse particular, a decisão recorrida também deixou bastante claro a falta de amparo legal da pretensão da Recorrente, seja na legislação de regência, seja, como não poderia deixar de ser, no ato administrativo que versa sobre a matéria.*

*Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.440/97<sup>1</sup> remete ao regulamento a fixação das condições para a concessão dos benefícios fiscais ali contemplados, dentre os quais o aqui em exame (inciso IX).*

<sup>1</sup> Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, 3 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13896.001108/98-10

Acórdão : 202-12.001

*Por sua vez o Decreto nº 2.179/97, baixado com esse propósito, estabeleceu no parágrafo único de seu art. 6º<sup>2</sup> que tais créditos seriam escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e que sua utilização dar-se-ia nos termos do art. 103 do RIPI/82, a saber:*

**"Art. 103 - Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.**

**§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.**

1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroças para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

<sup>2</sup> Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13896.001108/98-10  
Acórdão : 202-12.001

*§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento."*

*Portanto, irretorquível a conclusão da decisão recorrida no sentido de ser essa a única forma de utilização do benefício em causa, "...estando totalmente excluída a hipótese de seu ressarcimento em espécie, ou mesmo mediante a compensação com outros tributos ou contribuições, como pleiteia a requerente".*

*Por outro lado, os invocados arts. 3º e 8º, § 1º, da IN SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela SRF, em nada socorrem à Recorrente no que toca à possibilidade de ressarcimento em espécie dos créditos por ela propugnados.*

*Isso porque o crédito em tela, previsto no inciso III do art. 3º da IN SRF nº 21/97, conforme alusão à medida provisória que na época dele tratava (MP nº 1.532, de 18.12.96), foi omitido tanto do art. 4º desse ato normativo, que nomeou as hipóteses de ressarcimento em espécie dos créditos não utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos à operações no mercado interno, como no art. 5º, que estabeleceu quais os créditos admitidos para compensação com débitos de qualquer espécie relativos a tributos e contribuições federais, administrados pela SRF.*

*Dessa maneira, a análise sistemática do disposto no art. 8º (Ressarcimento) e no art. 12 (Compensação) da IN SRF nº 21/97 impõe que sejam levadas em consideração as restrições acima apontadas no que pertine aos créditos relacionados no art. 3º, caso contrário, como ressaltado pela decisão recorrida, seriam extrapolados os parâmetros estabelecidos pela legislação que instituiu e regulamentou o benefício, o que é inadmissível, especialmente em matéria que envolve renúncia fiscal."*

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA